



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)

N.º 323, DE 2006

(Da Sra. Maria do Rosário)

Altera o disposto no inciso I do art. 37 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 17, de 1989 e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-63/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art.1º Esta proposição altera o disposto no inciso I do art. 37 do Regimento Interno instituindo o regime de urgência para a tramitação de proposições apresentadas por Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 2º O inciso I do art. 37 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 17, de 1989, alterado pelas Resoluções nºs. 1, 3, 10, de 1991; 22 e 24, de 1992; 25, 37 e 38, de 1993; 57 e 58, de 1994; 1, 77, 78 e 80, de 1995; 5, 8 e 15, de 1996; 33, de 1999; 11 e 16, de 2000; 19, 21 e 25, de 2001; 27, 28 e 29, de 2002, 4 e 15, de 2003; 20, 22 e 23, de 2004; e 30 e 34, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37

I – à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou indicação, que tramitarão em regime de urgência.

.....”(NR)

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição, que ora submetemos à elevada consideração dos ilustres pares, determina que as proposições apresentadas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito passem a tramitar em regime de urgência nesta Câmara dos Deputados.

É, pois, para dar celeridade à implementação, por esta Casa de Leis, das medidas propostas pelas CPIs, que apresentamos este projeto de Resolução, com a convicção de que merecerá acolhida pelos eminentes parlamentares.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2006.

DEPUTADA MARIA DO ROSÁRIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....

**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

.....

**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**

.....

**Seção III
Das Comissões Temporárias**

.....

**Subseção II
Das Comissões Parlamentares de Inquérito**

.....

Art. 37. Ao termo dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no Diário da Câmara dos Deputados e encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;

II - ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - à Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 da mesma Carta.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco sessões.

Subseção III

Das Comissões Externas

Art. 38. As Comissões Externas poderão ser instituídas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, para cumprir missão temporária autorizada, sujeitas à deliberação do Plenário quando importarem ônus para a Casa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se missão autorizada aquela que implicar o afastamento do Parlamentar pelo prazo máximo de oito sessões, se exercida no País, e de trinta, se desempenhada no exterior, para representar a Câmara nos atos a que esta tenha sido convidada ou a que tenha de assistir.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
